



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-00003

SOLICITANTE: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico quanto em processo de dispensa de licitação cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais objetivando o funcionamento do anexo da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Casulo Nilma Assad, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Bonito/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-00003 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS OBJETIVANDO O FUNCIONAMENTO DO ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL CASULO NILMA ASSAD, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BONITO/PA. ART. 24, INCISO X, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

I - RELATÓRIO

1. Por requerimento do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo de Dispensa de Licitação nº 7.2023-00003, objetivando a locação de imóvel para fins não residenciais objetivando o funcionamento do anexo da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Casulo Nilma Assad, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Bonito/PA.
2. Instruem os presentes autos os seguintes documentos:
 - a) Solicitação de abertura de procedimento licitatório;
 - b) Laudo de vistoria técnica;
 - c) Documentos pessoais da Sra. Marcia de Sousa Leite;
 - d) Solicitação de informação de dotação orçamentária, despacho informando dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira;
 - e) Termo de autorização de despesa;
 - f) Autuação;
 - g) Portaria nº 003-B/2022-GAB.PREF, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito;
 - h) Despacho solicitando elaboração de parecer jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

4. É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

8. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

9. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

10. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

*"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e **locações da Administração Pública**, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifamos)*

12. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

13. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

14. Pois bem. Cuida-se o presente caso de dispensa de licitação, cujo objetivo é a locação de imóvel para funcionamento do anexo da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Casulo Nilma Assad, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Bonito/PA.

15. A Administração Pública, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Bonito, fundamenta a necessidade da contratação nos seguintes moldes:

"(...) necessidade de locação de imóvel para o funcionamento do anexo da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Casulo Nilma Assad, tendo em vista que o município não dispõe de imóvel público suficiente para atender as necessidades, neste sentido, justifica-se a contratação deste serviço pelo dever de garantir uma infraestrutura adequada para o desenvolvimento de práticas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

pedagógicas e atividades de ensino indispensáveis a uma educação de qualidade."

16. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, conforme o estipulado nos termos do art. 24, inciso X, do dispositivo normativo supra, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (...)

17. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta se configura ainda em face da necessidade de disponibilização de espaço físico adequado para o o funcionamento do anexo da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Casulo Nilma Assad, garantindo a segurança e conforto dos funcionários e usuários da rede pública municipal de ensino. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional estão presentes neste procedimento, principalmente através de Parecer Técnico, de lavra do engenheiro do Município, Sr. Henrique F Rendeiro Neto.

18. Não obstante ao disposto anteriormente, considera-se importante ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, em vista que consta declaração/justificativa de dispensa e ratificação à dispensa, que consideram o preço dos aluguel compatíveis com os parâmetros do mercado local, considerando o atual momento financeiro.

19. Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto.

20. De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, quais sejam: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

21. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da contratação do presente objeto através da Sra. MARCIA DE SOUSA LEITE, inscrita no CPF sob o nº 835.401.722-20, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

23. Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Bonito (PA), 04 de janeiro de 2023.

FRANCISCO DE
OLIVEIRA LEITE
NETO

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador
Decreto nº 055/2022-GAB.PREF

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Dados: 2023.01.04 11:54:49 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20322